



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972572/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.656 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Na compensação, a certeza e liquidez dos créditos pleiteados também se manifesta pelo cumprimento das obrigações acessórias.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO.

É ônus do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito pela apresentação de todos os documentos fiscais objeto de glosa de crédito.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-007.656 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.972572/2010-68

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Registre-se que todas as referências a folhas feitas no presente relatório e voto são relativas à versão digital do processo.

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 120 a 139) face ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl. 2, que reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito de IPI relativo ao quarto trimestre de 2005, cumulado com declaração de compensação, realizado pelo PER/DCOMP n.º 09973.08753.100510.1.7.01-8350, e homologou parcialmente a compensação declarada no mesmo PER/DCOMP.

As razões do indeferimento foram:

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos;
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

No demonstrativo de notas fiscais com créditos indevidos – créditos por entradas no período (fls. 5 a 13), verifica-se que as glosas de créditos ocorreram por duas razões: crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado, e empresa emitente da Nota Fiscal optante pelo SIMPLES.

O crédito solicitado pelo contribuinte totalizou R\$ 78.081,29, tendo sido deferido o valor de R\$ 4.488,94, conforme DDE emitido em 1º de março de 2011, e cientificado ao contribuinte em dez de março de 2011 (fl. 15). Como resultado, foi homologada parcialmente a compensação declarada pelo PER/DCOMP. Também, os débitos do contribuinte remanescentes da compensação homologada parcialmente passaram a ser objeto de cobrança.

Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade em oito de abril de 2011, portanto tempestivamente, alegando o que segue.

Alegou que, com o advento da Lei n.º 9.779/99, o governo fez valer o princípio da não cumulatividade para o IPI, para empresas que tem operações de saída tributadas à alíquota reduzida a zero e isentas com relação a esse imposto.

No seu caso, alega que se aproveitou de valores pagos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive tributados à alíquota zero, com base no art. 11 da citada Lei., regulamentado pelo art. 4º da IN SRF n.º 33/99.

Especificamente sobre a glosa de créditos de IPI não admitido para o CFOP registrado, traz as seguintes considerações:

“Os créditos considerados como indevidos - créditos por entrada no período - pela autoridade fiscalizadora foram os decorrentes das notas fiscais de aquisições lançadas com crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 1.126 e 2.126.

Esses códigos, de acordo com o Ajuste SINIEF - 07/2001 classificam essas compras da seguinte forma:

1.126 e 2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço;

*Dessa maneira, os créditos lançados na escrita fiscal pelo Contribuinte no CFOP 1.126 e 2.126, ora considerados indevidos, geram direito ao crédito do IPI na operação, porém, como saldo credor e não como passível de ressarcimento inclusive, a parametrização do programa PER/DCOMP consiste da mesma forma. Tudo isso porque, fiscalmente falando, as aquisições desses insumos registrados no CFOP mencionado informam que não foram aplicados na industrialização e sim destinados à prestação de serviço **FRISA-SE FISCALMENTE FALANDO.***

Contudo, conforme restará demonstrado e comprovado, o fato da escrituração da compra desses insumos nos códigos CFOP 1.126/2.126 na escrita fiscal não corresponde à realidade a que foram submetidos esses insumos. A razão de tê-los escolhidos também far-se-á justificável. Todos os produtos adquiridos foram aplicados na industrialização de produtos, vale ressaltar, cujas operações de saída garantem a manutenção do crédito do imposto.

Uma vez que a atividade da empresa, serviços de pré-impressão, está inserida na lista anexa à Lei Complementar n.º 116 de 2003, "13.05 - composição gráfica" entendia o Contribuinte, assim, estar inserido no âmbito da competência tributária exclusiva do município sendo contribuinte apenas do ISS. Por essa razão, no trimestre calendário em referência escriturou desta forma sendo que nos dias de hoje, não é mais assim."

Prosseguiu afirmando que, embora o registro da operação na escrita fiscal tenha-se dado com os códigos 1.126 e 2.126, os produtos foram de fato utilizados em processo de industrialização e que o fato de suas operações se sujeitarem ao ISS não impede que também estejam entre as hipóteses de incidência do IPI.

Também acrescentou:

"Visto que pelas razões até aqui pontuadas e estando sujeito à incidência do ISS, o Contribuinte achou por bem escriturar suas aquisições nos códigos CFOP 1.126/2.126 até mesmo para que fossem atendidas as normas municipais, sem contudo, deixar de se atentar com as informações prestadas à Receita Federal do Brasil, como se perceberá."(sem destaque no original)

Defendeu ainda que "pelo simples fato da utilização do CFOP 1.126/2.126 ao invés dos CFOP 1.101/2.101, pouco ou nada importará no direito ao crédito das aquisições". Adicionou cópias dos livros Registro de Apuração do IPI (RAIPI), Registro de Entradas, Registro de Saídas e amostragem de notas fiscais de entrada e de saída.

Buscou também demonstrar o método de registro das contas em sua escrita fiscal e contábil, bem como a utilização dessas informações para o preenchimento do PER/DCOMP cujo crédito e compensação aqui se discute. Ao final, defende que o saldo credor do IPI no início do período ao qual teria direito, e que afeta por decorrência todos os cálculos posteriores, resultando no reconhecimento do crédito pleiteado, seria de R\$ 136.674,33, em vez de zero, como consta do demonstrativo anexo ao Despacho Decisório.

Argumenta que, com essas informações, bem como pelos demonstrativos que apresentou ao longo de sua defesa, faz jus à totalidade do crédito pleiteado.

Sobre as aquisições junto a empresa optante pelo SIMPLES, a BRAZILIANPLAST EMBALAGENS LTDA, CNPJ 57.444.010/0001-33, a manifestante informa que consultou o site da RFB e que encontrou sua inclusão no SIMPLES NACIONAL somente a partir de 1º de julho de 2007, depois, portanto, do período em que foram realizadas as aquisições cujos créditos estão sendo glosados, em outubro e novembro de 2005.

Finalizou solicitando a reforma da decisão recorrida, homologando os débitos informados no PER/DCOMP objeto do despacho aqui discutido."

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos

tributos. Na compensação, a certeza e liquidez dos créditos pleiteados também se manifesta pelo cumprimento das obrigações acessórias.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO.

É ônus do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito pela apresentação de todos os documentos fiscais objeto de glosa de crédito.

COMPRAS DE INSUMOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. VEDAÇÃO DO CRÉDITO.

As compras de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, fornecidos por estabelecimentos optantes pelo Simples não dão direito a crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) em relação aos cálculos feitos para retratar o período do 4º trimestre de 2005 (a que se refere os autos) desconsideraram o saldo credor acumulado no período imediatamente anterior, o que acabou por gerar uma acusação de que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado, as informações por si prestadas pela não indicam o saldo credor do qual se partiu para o cálculo;

(ii) a verificação dos valores escriturados no Livro de Apuração do IPI leva a conclusão de que se desconsiderou o saldo credor até então existente e que compunham a apuração do trimestre anterior;

(iii) sobre a glosa relativas as aquisições feitas em relação à Brazilianplast Embalagens Ltda (CNPJ 57.444.010/0001-33) é de se crer que as informações constantes na consulta de optantes do SIMPLES Nacional conforme o documento da fl. 287 – e de onde se vê também as eventuais opções pelo regime simplificado anterior, da Lei n. 9.317/96 - mostram que não havia opções mesmo antes da criação do novo regime do SIMPLES pela Lei Complementar 123/06;

(iv) ao afastar esse ponto da defesa, o julgador da instância originária afirma que mediante consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que a empresa inscrita no CNPJ sob n. 57.444.010/0001-33, seria optante pelo Simples (Lei nº 9.317/96) desde 1998, portanto desde antes da data de emissão das NF glosadas, o que justifica a manutenção da glosa, com base na fundamentação antes expendida.

(v) a informação do acórdão está em colisão com aquela disponibilizada pela Receita Federal para consulta pública;

(vi) ao ponto principal atinente ao direito de crédito relativo às notas fiscais de aquisição anotadas com os CFOP 1.126/2.126, tem como objetivo social a edição, confecção e impressão de livros, revistas, compêndios técnicos e afins; impressos comerciais e promocionais; fotocomposição, e separação de cores para montagem e editoração eletrônica, além de composição gráfica digital, conforme a inclusa cópia de sua mais recente alteração e consolidação contratual;

(vii) os produtos que saem de seu estabelecimento são personalizados para atendimento da solicitação de seus clientes/encomendantes;

(viii) a atividade gráfica personalizada desenvolvida, com base no entender das Delegacias de Julgamento da Receita Federal (DRJ) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ainda que se trate de serviço também se submetem à incidência do IPI;

(ix) a atividade gráfica caracteriza industrialização de maneira que a Impugnante é (ao menos em tese) contribuinte do IPI;

(x) a ressalva "ao menos em tese" se faz porque mesmo dentro da área de incidência do imposto (uma vez que estejam observados todos os critérios da regra-matriz de incidência), algumas situações escapam à tributação do IPI;

(xi) a saída de seus produtos, classificados no capítulo 49 da TIPI, conforme informação constante do levantamento fiscal, não resultam em débito do imposto;

(xii) pelas notas fiscais eletrônicas de serviços anexadas aos autos, é possível identificar que os produtos não se sujeitam a recolhimento do imposto por ser não tributado ou tributado à alíquota zero;

(xiii) a argumentação e embasamentos apresentados com relação ao direito de ressarcir o IPI na forma da Lei 9.779/1999 estavam minimamente acompanhados de dados e demonstrativos que comprovassem habilmente o direito;

(xiv) se de um lado existem entradas de insumos tributadas pelo imposto e, de outro, saídas de produtos finais desonerados, o saldo ao final de cada trimestre dos anos-calendário 2006/2007 é credor, gerando a hipótese de aproveitamento de crédito na forma do art. 11 da Lei 9.779/1999; e

(xv) a situação na qual se amolda – aquisição de insumos tributados aplicados na fabricação de produtos desonerados – foi objeto da Lei n. 9.779/1999 que em seu art. 11 permitiu o aproveitamento do saldo credor do IPI para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Com relação a glosa de crédito efetuada pelo motivo de “*Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do Simples*” não logrou êxito a Recorrente em derruir os argumentos decisórios, razão pela qual me reporto ao decidido em 1ª instância:

“A consulta apresentada pela manifestante à fl. 287 refere-se ao SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n.º 123/2006, programa que sucedeu o SIMPLES Federal, instituído pela Lei n.º 9.317/96. O programa do SIMPLES NACIONAL teve início em 1º de julho de 2007, e todos os optantes pelo SIMPLES passaram a ter registrada sua adesão nesta data, daí a aparente confusão.

Mediante consulta ao Sistema CNPJ, verifica-se que a BRAZILIANPLAST EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 57.444.010/0001-33, era optante pelo Simples (Lei n.º 9.317/96) desde 1998, portanto desde antes da data de emissão das NF glosadas, o que justifica a manutenção da glosa, com base na fundamentação antes expendida.”

A legislação impede a apropriação de créditos quando efetivadas aquisições de empresas enquadradas no regime SIMPLES.

A vedação ao crédito estava prevista no art. 166 do Regulamento do IPI - RIPI/2002 (Decreto n.º 4.544/2002) e reproduzida no art. 228 do RIPI/2010 (Decreto n.º 7.212/2010). Vejamos:

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).”

“Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, **caput**).”

Tem-se, então, que a legislação aplicável ao caso, veda de modo expresso o direito a fruição de crédito nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é pacífica pela vedação do creditamento do IPI sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Ilustra-se o posicionamento com os seguintes precedentes:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.” (Processo n.º 10660.900249/2011-68; Acórdão n.º 3002-001.236; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 08/04/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão.” (Processo n.º 10920.903039/2010-32; Acórdão n.º 3003-000.947; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.” (Processo n.º 10882.900434/2010-67; Acórdão n.º 3402-007.299; Relator Conselheiro Pedro Sousa Bispo; sessão de 29/01/2020)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo n.º 10880.673132/2009-97; Acórdão n.º 3002-000.863; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 17/09/2019)

Ademais, não trouxe a Recorrente aos autos elementos de prova quanto ao alegado. Ciente das razões que levaram ao indeferimento do seu pleito, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, contudo, sem que tivesse apresentado nesta oportunidade qualquer documento adicional apto a comprovar o seu direito creditório.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Humberto Teodoro Júnior sobre a prova ensina que:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Humberto Teodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387)

Assim, via de regra, cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nesse contexto, resta forçoso concluir que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida no tópico.

No que tange a glosa de crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado, a decisão recorrida analisou a matéria corretamente. Vejamos:

“A Lei n.º 4.502/64, regra-matriz do IPI, remeteu ao Regulamento do Imposto a definição dos modelos e a indicação dos contribuintes obrigados à escriturar e manter o Livro RAIFI:

Art. 56. Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta lei, são obrigados a possuir, de acordo com a atividade que exercerem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirirem ou receberem, livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para controle de imposto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos dos livros e indicará os que competem a cada contribuinte ou pessoa obrigada.

O Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI/2002), vigente à época da realização do pedido de ressarcimento, manteve a obrigatoriedade da escrituração do Livro RAIFI:

Art. 311. O documentário fiscal obedecerá aos modelos anexos a este Regulamento, bem assim àqueles aprovados ou que vierem a ser aprovados pela Secretaria da Receita Federal, em atos administrativos ou em convênio com as Unidades

Federativas (Lei n.º 4.502, de 1964, arts. 48 e 56, § 1º, Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 17).

.....

Art. 369. Os contribuintes manterão, em cada estabelecimento, conforme a natureza das operações que realizarem, os seguintes livros fiscais:

.....

VIII - Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

.....

§ 7º O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial.

.....

Art. 399. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.

Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos.

Portanto, a despeito das escolhas do contribuinte para registro de suas operações, a obediência às normas de registro fiscal também é pré-requisito para garantir a certeza e liquidez dos créditos de IPI aos quais alega possuir, e que pretende compensar com débitos perante a Fazenda Pública. Trata-se de uma obrigação acessória, tal como prevista no CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

.....

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Vejamos o que diz também o CTN sobre a obrigatoriedade da exibição dos livros fiscais:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Os registros de entradas escriturados no RAIPI, bem como aqueles informados no PER/DCOMP aqui discutido, correspondem ao resultado do DDE, portanto nada há a ser modificado no despacho.

Cabe registrar, ainda, alguns pontos adicionais sobre esta matéria. Conforme informa a própria manifestante, “o Contribuinte achou por bem escriturar suas aquisições nos códigos CFOP 1.126/2.126 até mesmo para que fossem atendidas as normas municipais”. Não há, portanto, engano ou erro por parte da manifestante sobre a natureza das operações registradas, tendo sido deliberado o registro com os CFOP ali utilizados. Aliás, complementa dizendo que estornou o valor total do crédito para o CFOP 1126/2126, escriturado em dezembro de 2005, para registrá-los na Ficha Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos “para atender aos desígnios da Receita Federal do Brasil e legislação que regulamenta o imposto”. Isto em nada ajuda a manifestante, uma vez que o registro deve ser o correspondente à respectiva operação de entrada, e não a uma fictícia apropriação de créditos extemporâneos, que não existem.

Quanto à correspondência dos registros com as Notas Fiscais que amparam as operações, ressalte-se que, das 229 (duzentos e vinte e nove) notas fiscais de entrada cujo crédito do IPI foi glosado em razão do CFOP da operação, apenas 9 (nove) cópias (algumas ilegíveis) foram trazidas aos autos, impedindo, assim, a própria verificação dos documentos. Sendo obrigação da manifestante fazer prova do direito que alega possuir, e não o fazendo, mantém-se o despacho também neste ponto.”

Assim, nada a prover no tema.

Com relação ao argumento recursal de que a fiscalização não considerou o saldo credor de IPI no início do período, fora realizado de certo modo genérico, faltando-lhe a devida dialeticidade. O recurso é genérico, não ataca com profundidade nem a glosa nem a decisão recorrida. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Neste sentido decide o CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

Assim, é de se negar provimento ao recurso em tal matéria, com a manutenção da decisão recorrida a seguir reproduzida pelos seus próprios fundamentos.

“Por fim, a alegação de que a fiscalização não considerou o saldo credor de IPI no início do período, no valor de R\$ 136.674,33 também não corresponde à realidade.

O valor apurado pela fiscalização nada mais é do que o resultado do processamento dos demais PER/DCOMP apresentados pela mesma empresa nos períodos anteriores ao do presente PER/DCOMP. É de se notar que, nos PER/DCOMP apresentados, os dados são preenchidos pela própria manifestante, que não pode alegar agora desconhecimento sobre suas próprias informações. Especificamente em relação ao PER/DCOMP nº 34945.93764.060510.1.7.01-7104, correspondente ao 3º trimestre de 2005, donde o valor do saldo inicial do período posterior é decorrente, foi comunicado à manifestante em dezesseis de julho de 2010, e contém todos os demonstrativos para se chegar ao resultado comunicado. Da mesma forma se dá com os anteriores, repise-se, todos preenchidos pelo próprio contribuinte, o qual encontra-se, portanto, ciente das razões de cada indeferimento/não homologação anterior.

Desta forma, improcedente também a manifestação de inconformidade quanto a esta matéria.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade